



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.429 - MS (2016/0289804-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERMIANO LIMA FILHO
ADVOGADO : FÁBIO LECHUGA MARTINS - MS011538
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S) - MS011127
JOSÉ ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS018487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para interposição dos recursos, exceto os embargos de declaração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida, nos termos do novo Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.429 - MS (2016/0289804-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Fermiano Lima Filho contra a decisão de fls. 357-358 (e-STJ), da Presidência deste Tribunal, que não conheceu do recurso, porquanto tanto o agravo em recurso especial quanto o apelo especial estariam intempestivos, com base nos seguintes fundamentos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que da r. decisão agravada a parte foi intimada em 09/09/2016, sendo o agravo somente interposto em 03/10/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, constata-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 11/07/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 02/08/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Em suas razões, o agravante pugna pela tempestividade dos recursos, inicialmente, porque a publicação da decisão agravada se deu no DJMS no dia 9/9/2016, sendo disponibilizado na mesma data. Desse modo, nos termos do art. 224 do CPC/2015, os prazos são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, e, em seu § 2º, esclarece que se considera "como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico". Portanto, a data da publicação não teria ocorrido em 9/9/2016, mas sim, em 12/9/2016, contando-se a partir daí o prazo que terminaria em 3/10/2016, data do protocolo.

Afirma, ainda, que o mesmo aconteceu com o recurso especial, no qual a publicação foi feita no DJMS no dia 11/7/2016 e disponibilizada na mesma data. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação teria ocorrido em 12/7/2016 com término em 2/8/2016, data do protocolo.

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da tempestividade recursal.

Impugnação apresentada às fls. 367-378 e 379-393 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.429 - MS (2016/0289804-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, há que se manter a decisão agravada, porquanto os recursos são mesmo intempestivos, pois o acórdão proferido em embargos declaratórios foi publicado em 11/7/2016, certidão de fl. 278 (e-STJ), sendo que o recurso especial somente foi apresentado em 2/8/2016, conforme se pode aferir nas fls. 279-288 (e-STJ); e a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 9/9/2016, certidão de fl. 321 (e-STJ), mas a petição de agravo em recurso especial, fls. 323-327 (e-STJ) somente foi protocolada em 3/10/2016. Portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.602.514/DF, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2 - A decisão agravada foi publicada em 12/05/2016 (e-STJ, fl. 290), quinta-feira. O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 13/05/2016 (sexta-feira), tendo-se esgotado em 02/06/2016, quinta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 03/06/2016, sexta-feira (e-STJ, fl. 293/301).

3 - O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).

4 - Agravo no agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 868.863/PB, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016 - sem grifo no original)

Ressalte-se, por oportuno, a improcedência da alegação trazida pela parte agravante relativa à suposta tempestividade dos recursos, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, "A Lei 11.419/2006 que disciplinou a informatização do processo judicial não prevê interstício mínimo entre a disponibilização da decisão e sua publicação no DJe, apenas prevê que será considerada a decisão publicada no primeiro dia útil seguinte à disponibilização" (EDcl no AgRg no AREsp 484.420/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 1º/12/2015).

A propósito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, *caput*, do CPC/73.
2. Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
3. Apesar de a jurisprudência do STJ admitir a comprovação posterior de tempestividade do recurso especial, os insurgentes não se incumbiram de comprovar a suspensão dos prazos no Tribunal de origem, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 740.914/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 5/10/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 11.419/2006. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.279.693/RN, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 12/5/2016)

No caso, as certidões do Tribunal local atestam de forma específica o dia da publicação e não o dia da disponibilização. Desse modo, o prazo para interposição do recurso especial teve início no dia 12/7/2016 com término no dia 1º/8/2016, e do agravo em recurso especial começou em 12/9/2016 finalizando em 30/9/2016, não havendo, assim, como afastar a intempestividade dos recursos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0289804-7

AgInt no
AREsp 1.010.429 /
MS

Números Origem: 00362812520128120001 0036281252012812000150002 36281252012812000150002

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERMIANO LIMA FILHO
ADVOGADO : FÁBIO LECHUGA MARTINS - MS011538
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S) - MS011127
JOSÉ ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS018487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERMIANO LIMA FILHO
ADVOGADO : FÁBIO LECHUGA MARTINS - MS011538
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S) - MS011127
JOSÉ ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS018487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.